

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001583/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 10/08/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR043764/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.011589/2017-11
DATA DO PROTOCOLO: 12/07/2017

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46215.007444/2017-16
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 10/07/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO O M T I S C T M C L A C F M MUN RIO JANEIRO, CNPJ n. 33.990.268/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALFREDO BORJA LIMA;

E

SINDICATO IND M S C T M C L A C F M MUN RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.779.380/0001-63, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). JOAQUIM GOMES DA SILVA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira**, com abrangência territorial em **Rio De Janeiro/RJ**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE

Para todos os empregados das Empresas da Categoria Econômica no Município do Rio de Janeiro, associados ou não ao Sindicato da Categoria Profissional, sem distinção de função ou cargo, será concedido um aumento salarial de **4%** (Quatro por cento), calculados sobre os salários devidos em 1º de Maio de 2016, ajustados nos moldes da alínea "a", do parágrafo primeiro desta cláusula, compensados os aumentos espontâneos concedidos até 30 de abril de 2017, ressalvados as exceções consignadas na Instrução nº 1 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, ex-Prejulgado 56, publicado no DJ de 15 de dezembro de 1982.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os empregados admitidos entre a data base da Norma Coletiva anterior (1º de Maio de 2016), e o último dia de sua vigência (30 de Abril de 2017), será devido um aumento salarial de 1/12 de 4% (quatro) por cento por mês trabalhado, ajustados nos moldes da alínea "a", desta cláusula considerando como mês completo a fração igual ou superior a 15 dias, proporcional às parcelas acordadas na Cláusula Terceira, ficando estabelecido que em nenhuma hipótese, os empregados beneficiados pelo presente parágrafo, receberão salários superiores aos que exercendo as mesmas funções e com a mesma capacidade técnica, na mesma Empresa, tenham participado da Norma Coletiva anterior, garantido, em qualquer hipótese, o Piso Salarial Normativo assegurado pela Cláusula Quarta do presente Acordo.

a) O índice de 4% será aplicado na base salarial de dezembro de 2016, por força da integralização do índice de 9% aplicado ao período de 01/05/2015 a 30/04/2016, retroagindo ao salário de 1º de Maio de 2016.

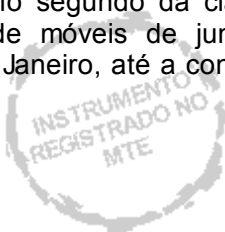
PARAGRAFO SEGUNDO: Reajuste salarial de **4% (quatro) por cento**, a partir de 1º de Maio de 2017, incidindo integralmente sobre os salários vigentes no dia 1º de Maio de 2016, ajustados nos moldes da alínea “a”, do parágrafo primeiro desta cláusula, para salários até o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os salários acima desse valor, seguirão em livre negociação com cada empregador sob observância do artigo 8, VI, da CRFB.

PARAGRAFO TERCEIRO: O disposto na presente Cláusula não se aplica aos empregados que tenham profissões regulamentadas ou aqueles que não exerçam atividades diretamente ligadas a produção Industrial.

PARÁGRAFO QUARTO: Aplica-se a classe dos trabalhadores nas indústrias de móveis de junco, vimes, vassouras, escovas, pincéis, cortinados e estofos no município do Rio de Janeiro o percentual de **4%** (quatro) por cento calculados sobre os salários devidos em 1º de Maio de 2016, ratificando o percentual de **9%** incidentes sobre os salários de 1/05/2015 a 30/04/2016, compensados os aumentos espontâneos concedidos até 30 de abril de 2017 e aplicando todas as cláusulas da Convenção Coletiva registrada sob o MTE RJ 001199/2015, conforme autorizado em assembleia dos trabalhadores em conformidade com RCPJ-RJ 10/08/2016 e processo 46215.004613/2017 – SA 04029.

a – Aplica-se exclusivamente a essa classe de trabalhadores o que ficou ajustado na negociação de 2016/2017 processo nº 46215.086521/2016-05 MTE.

b – Fica suspensa a aplicação do parágrafo segundo da cláusula décima quarta desta convenção a classe dos trabalhadores nas indústrias de móveis de junco, vimes, vassouras, escovas, pincéis, cortinados e estofos no município do Rio de Janeiro, até a conclusão do processo 46215.004613/2017 – SA 04029.



CLÁUSULA QUARTA - PISO PROFISSIONAL I; II; DIÁRIA E PISO MINIMO

A proporcionalidade que se refere nesta cláusula, fixada ano a ano, pelo tempo de exercício e qualificação profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, tem expressa referência aos valores salariais:

a) O valor do Piso I será de **R\$ 1.666,88** (Hum Mil Seiscentos E Sessenta seis reais e oitenta e oito centavos) e pago aos empregados que completaram 36 (Trinta e Seis) meses de exercício e qualificação profissional até o dia 30 de Abril de 2017.

b) O valor do Piso II será de **R\$ 1.356,97** (Hum Mil Trezentos e Cinquenta e Seis reais e Noventa e Sete Centavos) , pago aos empregados que completaram ou vierem a completar os 36 (Trinta e Seis) meses de exercício e qualificação profissional após trinta de Abril de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os benefícios da presente Convenção serão estendidos aos empregados que tiverem sido demitidos entre 1º de Abril de 2016 e a data da efetiva vigência do presente Acordo, 1º de Maio de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO : A presente Cláusula visa atender ao princípio da classificação de cargos em carreira na indústria da madeira, pelo que aos beneficiários não se aplica o disposto no Art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e não servirão de paradigma, ajustando-se a presente disposição aos permissivos legais dos Parágrafos Segundo e Terceiro do citado Artigo da Legislação Consolidada.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica convencionado o salário profissional, Iniciante e diárias da seguinte forma:

a) O Salário para o Meio Oficial, na Indústria do Mobiliário do Município do Rio de Janeiro, será de R\$ 1.000,06 (Hum mil reais e seis centavos);

b) Ao empregado que exerce a atividade de Montador e que fique à disposição do empregador, será assegurado produção mínima não inferior ao valor de R\$ 1.046,15 (Hum mil e quarenta e seis reais e quinze centavos) .

c) O piso Salarial da atividade de Laqueador; Maquinista; Lustrador e Pintor será o mesmo constante da Cláusula Quarta alíneas "a" e "b", ressalvando o salário constante da CTPS, sem emprego anterior na mesma atividade;

d) O salário para iniciante nas Indústrias do Mobiliário do Município do Rio de Janeiro é de R\$ 947,40 (Novecentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos).

e) A diária mínima de ajuda de custo será de igual forma reajustada em **4%** (quatro) a saber R\$ 22,45 (vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), a título de reembolso para atendimento de transporte e alimentação devido aos empregados destacados para execução de serviços fora do estabelecimento da Empresa.

f) - Empregados contratados exclusivamente para a execução de serviços externos, não farão jus a diária prevista no item "e" deste parágrafo, bem como não farão jus as mesmas aqueles que embora não tenham sido contratados para os serviços externos, recebam de seus empregadores transporte e alimentação quando executarem serviços fora do local do estabelecimento onde exerçam suas atividades, ressalvado o reembolso com o valor efetivo das despesas de locomoção para os locais para onde forem direcionados a exercerem suas funções.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

É obrigatório, em todas as empresas, o uso de envelopes com timbre ou carimbo, quando não haja emissão de contracheque, onde se leia claramente o salário percebido pelo empregado, o período correspondente às horas efetivamente trabalhadas e os respectivos descontos previstos em lei ou acordados entre as partes. O pagamento do salário mensal deve ser efetuado o mais tardar até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA - ALIMENTAÇÃO-FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS TRABALHADORES

Será fornecido 01 (uma) Cesta básica, a título de incentivo, sendo que os critérios de concessão serão fixados pela empresa.

PARÁGRAFO UNICO: O Sindicato patronal recomenda a concessão de ticket refeição.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES, DEMISSÕES EM MASSA, ESTABILIDADE NA PRÉ- APOSENTADORIA

As homologações de Rescisão dos Contratos de Trabalho, com menos de 01 (Um) ano de admissão do empregado na Empresa, poderão ser realizadas no Sindicato da Categoria Profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de demissões em massa, deverão ter assistência dos sindicatos para defesa dos interesses de ambas as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As dúvidas advindas em relação a presente Convenção, no âmbito administrativo, bem como o exato comprimento das Normas estabelecidas, serão objeto de exame por parte dos Representantes dos Sindicatos convenientes.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Da estabilidade para aposentadoria: É defeso a demissão do empregado no período de 12 (Doze) meses que anteceda sua aposentadoria.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA OITAVA - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

Fica assegurado a todos os trabalhadores justa indenização pelas perdas de suas ferramentas pessoais, em caso de incêndio ou roubo.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA NONA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

Ratificando as disposições legais e pertinentes quanto à matéria, os Sindicatos convenientes convalidam os Acordos de Compensação de Horas de Trabalho, firmados entre as Empresas e seus empregados, para efeitos trabalhistas, desde que homologados pelo Sindicato da Categoria Profissional.

PARAGRAFO UNICO: Através de Acordo ou por este Instrumento de Convenção Coletiva, poderá ser adotado Contrato de Trabalho por prazo determinado ou Acordo de Compensação de Horas. O Sistema de Banco de Horas celebrado entre a Entidade Sindical ou Empresas, será regido pela Lei n.º 9.601 de 21 de Janeiro de 1998.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA - FERIADO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - MENOR APRENDIZ

O dia 19 de março, data em que se homenageia São José, Padroeiro dos Trabalhadores em Madeira, é o dia estabelecida como das categorias Profissional e Econômica, sendo considerado como Feriado da Categoria e as comemorações da data, poderão ser antecipadas para a primeira 2a. feira anterior ou outra data da conveniência da empresa, quando recair nos demais dias da semana, podendo o empregador, por necessidade de serviço, convocar os empregados para o trabalho o que será considerado como extraordinário e pago na forma prevista na CLT e na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os convenientes acordam referente ao menor aprendiz, instituído pela lei 10.097/2000, que manterão em discussão para posterior inclusão, através de aditamento a presente Convenção.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REPRESENTANTE SINDICAL

A Empresa com 07 (Sete) ou mais empregados, até o limite de 30 (Trinta), será reconhecido 01 (Um) Representante Sindical e nas Empresas, com mais de 30 (Trinta) empregados será reconhecido, além do Representante, um Suplente, que terão como objetivo essencial, o desenvolvimento da solidariedade social, do espírito associativo, da educação sindical e ou da responsabilidade do cumprimento dos deveres, como recíproca verdadeira de seus próprios direitos, visando obter o melhor relacionamento entre empregados e empregadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O período de Representação Sindical coincidirá com período de mandato da Diretoria do Sindicato da Categoria Profissional cuja gestão tiver sido indicado, podendo ser destituído, a qualquer momento, se vier a praticar atos que não se coadune com os objetivos estabelecidos na presente Cláusula ou se por algum motivo fundamentado, vier a ser requerido pelo empregador ou, ainda, no caso em que venha a perder a confiança que lhe foi delegada em razão deste fato, for substituído em suas atribuições.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Duas vezes por mês o Sindicato da Categoria Profissional fará realizar encontro com os Representantes Sindicais, para exame e solução dos problemas pertinentes ao cotidiano sindical, visando à integração trabalhador empresa e, nestas datas, os empregadores abonarão as saídas dos Representantes, 02 (Duas) Horas mais cedo, devendo no dia subsequente, os Representantes comprovarem o comparecimento as Reuniões junto aos empregadores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O reconhecimento do Representante Sindical é feito em caráter meramente experimental não resultando, em qualquer hipótese, esse reconhecimento como direito adquirido, concordando ainda, o Sindicato da Categoria Profissional, com a supressão da referida Cláusula na próxima Convenção intersindical, se isto for solicitado pelo Sindicato da Categoria Econômica, sem qualquer embargo ou oposição.

PARAGRAFO QUARTO: No intuito de contribuir para o desenvolvimento sócio laboral das Categorias convenientes, os empregadores facilitarão pelos meios ao seu alcance e através de seus Representantes Sindicais, a Sindicalização de seus empregados.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

As Empresas disponibilizarão um espaço para a fixação de um quadro de avisos para informes diversos de interesse da Empresa, dos trabalhadores e dos Sindicatos convenientes, desde que o conteúdo passe pela análise do Representante Legal da Empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DEPÓSITOS DE LIVRO E FICHAS E REGISTROS DE EMPREGADOS E INSS

Objetivando colaborar com os seus empregados, em caso de aposentadoria e colaborando com o INSS os empregadores, em ocorrendo o término de suas atividades, depositarão contra recibo, na sede do Sindicato da Categoria Profissional, os Livros e Fichas de Registros de seus empregados, para que possam ser utilizados quando do extravio ou dúvidas quanto às anotações constantes das Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

PARAGRAFO ÚNICO: As Empresas se comprometem a comunicar aos Sindicatos Representativos das Categorias Econômica e Profissional, no prazo de 15 (quinze) dias a mudança de seus endereços, ou a alteração de suas razões sociais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES; DISSÍDIO TRT-DC 155/88; TRT-DOC 216/89 E CONVENÇÃO 4621505

Contribuição pelos empregadores, no percentual de 1% (Um Por Cento), para o Sindicato Profissional e 0,5% (Meio Por Cento) para o Sindicato das Indústrias, incide sobre o valor bruto da folha de pagamento das empresas, inclusive Férias e 13º Salário, em decorrência dos processos TRT-DC 155/88 para o primeiro e TRT-DC 216/89 para o segundo, com esteio na letra do art.513, alínea "e" da CLT; assim como no art.8º IV e VI da Carta Magna, deverá ser paga da seguinte forma:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Deverá ser recolhido à tesouraria patronal, o percentual de **0,5% (Meio Por cento)** sobre o total bruto da folha de pagamento mensal das empresas pertencentes a categoria econômica.

a - Fica extensivo esta contribuição para o Sindicato Patronal, referente às indústrias de móveis de junco, vimes, vassouras, escovas, pincéis, cortinados e estofos no município do Rio de Janeiro, conforme processo nº 46215.086521/2016-05 MTE, na forma do parágrafo terceiro da cláusula vigésima terceira deste citado instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Deverá ser recolhido aos cofres do sindicato obreiro, o percentual de **1% (Um Por Cento)** sobre o total bruto da folha de pagamento mensal das empresas pertencentes a categoria econômica.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de recusa da empresa quanto a exibição dos documentos que servem a comprovação da base de cálculo para apuração dos créditos das entidades, valerá a relação da guia de salários constante da contribuição sindical, sob as penas previstas na cláusula 15a. desta Convenção, como previsto nos dissídios TRT-DC 155/88; TRT-DOC 216/89 e Convenção sob registro no. 4621505716/03-48.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica esclarecido, para todos os fins de direito, que a presente contribuição imposta pelas regras antes mencionadas, não AFETAM direta ou indiretamente os SALÁRIOS dos empregados, destinando-se exclusivamente a manutenção de serviços sociais das entidades envolvidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Contribuição Assistencial será descontada de todos os trabalhadores no percentual de 1% (Um Por cento) incidente sobre o salário mensal, apartir do mês de Maio de 2017 e repassada a Entidade no 15º (Décimo Quinto) dia útil subseqüente ao desconto, recolhido à Tesouraria do Sindicato da Categoria Profissional acompanhado da relação nominal dos empregados, sob pena estabelecida no art. 600, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As Contribuições previstas no caput desta Cláusula serão pelo empregador, recolhidas diretamente à Tesouraria do Sindicato da Categoria Profissional, facultado ao mesmo efetivar a cobrança por boleto bancário, acompanhado da Relação Nominal dos empregados até as datas citadas de forma impreterível sob as penas estabelecidas no Art. 600 da CLT. A retenção da Contribuição Assistencial pela Empresa, sem o devido repasse, constitui apropriação indébita, sofrendo às sanções legais. O Sindicato Profissional, em caso de ausência da apresentação das Folhas de Pagamento ou FGTS, se valerá, a título de cobrança, da relação da guia de salários constantes da contribuição sindical.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - O Sindicato Patronal cobrará das empresas a Contribuição Assistencial, portanto emitirá guia, através de cobrança bancária, na forma do artigo 513, alínea "e" da CLT, em três cotas anuais; 27/06; 27/08 e 27/10, no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais) cada uma, para os não associados, com vistas a manutenção da estrutura administrativa e social da entidade.

DIREITO DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DIREITO DE OPOSIÇÃO

O empregado que se opuser aos descontos previstos na Cláusula Décima Quinta deverá manifestar sua oposição, comparecendo pessoalmente a Secretaria do Sindicato da Categoria Profissional, do dia 10 de Maio/2017 à 23 de Maio/2017 para impugnar o mesmo, em uma única oportunidade que será válida pela vigência da presente Convenção, pois o decurso do prazo *in albis* determina sua concordância pelo desconto.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA

No curso da vigência da presente Convenção, as Diretorias dos Sindicatos convenientes mantém uma Comissão Paritária que tem como finalidade estudar juntamente com outros órgãos da iniciativa privada ou oficial, uma forma que permita estabelecer dentro das indústrias um Plano de Classificação de Cargos, que atenda as necessidades das Categorias Econômica e Profissional.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os Sindicatos convenientes autorizados por suas Assembléias Gerais, mantém a Comissão de Conciliação Prévia de âmbito intersindical na forma prevista no Título VI-A da Consolidação das Leis do que lhe foi dada pela Lei 9.958 de 12 de Janeiro de 2000, publicada no Diário Oficial da União em 13 de Janeiro de 2000, que está em pleno funcionamento na forma do Art. 625-C e 625-B e seus Incisos e Parágrafos da C.L.T.

PARÁGRAFO SEGUNDO : Buscando aprimorar o relacionamento intersindical e reduzir os conflitos individuais de trabalho recomenda-se aos empregados e empregadores encaminhar à Comissão de Conciliação Prévia as situações de conflito de trabalho caso venham a ocorrer, visando a obtenção de uma prévia e rápida solução de conflitos por mediação.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No ato da homologação de Acordos a serem celebrados perante a Comissão de Conciliação Prévia CCP, ou nas homologações de Rescisões de contrato de trabalho, junto ao Sindicato da Categoria Profissional, as Empresas em cumprimento ao Artigo 580 da CLT, deverão apresentar ao Sindicato Guia de Contribuições Sindicais, devidamente quitadas na rede bancária, sem prejuízo do direito do empregado, na ausência da mesma à homologação.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - UNICIDADE SINDICAL

As Empresas e todos os trabalhadores da Categoria da Indústria de Móveis do Município do Rio de Janeiro, abrangidos pelo presente instrumento de Convenção, observando o princípio Constitucional da Unicidade Sindical, reconhecem reciprocamente os Sindicatos como únicos e legítimos Representantes das respectivas Categorias.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - NORMAS APLICÁVEIS

As Cláusulas Econômicas e Sociais incluídas na presente Convenção estão em consonância com os ditames Constitucionais, legais e infralegais que regem a matéria em questão e atendem as reivindicações dos trabalhadores e as necessidades dos empregadores de forma integral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DIREITOS E DEVERES

Os direitos, deveres e obrigações dos empregados e empregadores, constantes da presente Convenção, emanados de autorização das Assembleias Gerais de ambos os Sindicatos, obrigam a todos os componentes das Categorias representadas ou que, a elas venham a pertencer no curso da vigência da presente norma os quais dela não poderão eximir-se sob qualquer pretexto ou fundamento, ficando eleito o Foro da Justiça do Trabalho na Cidade do Rio de Janeiro para dirimir as divergências surgidas na aplicação de seus dispositivos.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RENOVACÃO E RESCISÃO

As Cláusulas Econômicas e Sociais incluídos na presente Convenção estão em consonância com os ditames Constitucionais, legais e infralegais que regem a matéria em questão e atendem as reivindicações dos trabalhadores e as necessidades dos empregadores de forma integral, com assentimento das respectivas assembleias gerais e quitam de forma completa toda e qualquer defasagem salarial ocorrida no período de 1º de Maio de 2016 a 30 de Abril de 2017, não sendo mais devida qualquer importância, seja a que título for e com o cumprimento da presente Convenção, cuja validade não se extinguirá, salvo alteração legal superveniente até 30 de Abril de 2017, fixada como data base para nova Convenção ou propositura de Dissídio Coletivo, o dia 1º de Maio de 2018 e inexistindo nesta data nova negociação, ficam prorrogadas as cláusulas e as disposições contidas nesta Convenção até o registro de outro instrumento de Convenção que o revogue.

**VALFREDO BORJA LIMA
PRESIDENTE
SINDICATO O M T I S C T M C L A C F M MUN RIO JANEIRO**

**JOAQUIM GOMES DA SILVA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO IND M S C T M C L A C F M MUN RIO DE JANEIRO**

ANEXOS
ANEXO I - EDITAL DE CONVOCAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.